

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

Autor: Deputado JOSÉ DIVINO

Relator: Deputado CORAUCI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.861, de 2004, oferecido pelo ilustre Deputado JOSÉ DIVINO, acrescenta parágrafos ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, obrigando o veículo de imprensa a exigir do anunciante de classificados, quando da contratação do anúncio, documento com comprovação de identidade.

Pretende o autor, com a iniciativa, criar um empecilho adicional à publicação de anúncios que sirvam de vetor para a aplicação de golpes contra o potencial comprador da mercadoria anunciada.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à mesma.

É o relatório.



85A94C5D34

II - VOTO DO RELATOR

Trata a proposição de obrigar os veículos de imprensa a exigir, de quem contratar espaço para a divulgação de anúncio, a apresentação de documentos que comprovem sua identidade e demais dados cadastrais.

A disposição aplica-se aos anunciantes de veículos automotivos e demais bens móveis.

O jornal que admitir a publicação de anúncio sem a comprovação requerida será responsabilizado por infração às normas de defesa do consumidor (art. 56 da Lei nº 8.078, de 1990), o que inclui multa, suspensão temporária das atividades, cassação da licença ou intervenção administrativa.

Trata-se de iniciativa meritória, na medida em que vem crescendo o uso de anúncios classificados para identificar pessoas com razoável poder aquisitivo, que possam ser vítimas de assalto ou seqüestro relâmpago. A identificação prévia de quem contrata o anúncio irá por certo coibir a prática de tais ilícitos.

Entendemos, porém, que a matéria merece um aperfeiçoamento, no sentido de que se limite unicamente à multa as penas aplicáveis ao veículo que desobedecer à determinação legal.

Entendemos, de fato, que não se deva prever a aplicação de penas de suspensão das atividades, cassação de licença ou intervenção administrativa em veículos de imprensa, pois sua operação independe de licença, conforme determina o comando constitucional:

“Art. 220

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.”

Propomos, em suma, a Emenda Modificativa nº 1, do relator, aperfeiçoando tal dispositivo.



Aproveitamos, também, para ajustar a ementa dada ao texto, pois a proposição insere mais de um parágrafo no art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990. Tal correção é objeto da Emenda Modificativa nº 2, do Relator.

Pelas razões expostas, portanto, nosso VOTO é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.861, de 2004, pela APROVAÇÃO da Emenda nº 1, do Relator, e pela APROVAÇÃO da Emenda nº 2, do Relator.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



85A94C5D34

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31.....

.....

§ 1º O responsável por oferta de produto, como veículos automotores ou qualquer outro bem móvel, mediante publicação de anúncio em jornal, estará obrigado a fornecer seus dados cadastrais completos e com comprovação de documentação pessoal ao jornal anunciante, sob pena de não ter seu anúncio publicado.

§ 2º O jornal que autorizar a publicação de anúncio sem observar as exigências previstas no § 1º sujeitar-se-á à pena prevista no inciso I do art. 56 desta Lei. ” “



85A94C5D34

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator

ArquivoTempV.doc



85A94C5D34

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2004

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”.

EMENDA Nº 2

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

"Acrescenta dispositivos ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências”, condicionando a publicação de anúncio em jornal à identificação do requerente.”

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator

